



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 251/2024- GAG/CJ

Brasília, 03 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 03/10/2024, às 15:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **152748995** código CRC= **475A4866**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04034-00005289/2023-11

Doc. SEI/GDF 152748995



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 22, de
14 de abril de 2023.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos a partir da data da sua ratificação nacional.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 61/2024– SEEC/GAB

Brasília, 26 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Homologação do Convênio ICMS 22/2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do inciso VII do § 5º e no § 6º, ambos do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), homologue o Convênio ICMS 22, de 14 de abril de 2023, que "*autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel*" (110871361), ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 12, de 19 de abril de 2023.
2. O referido Convênio ICMS, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília/DF, de 31 de março a 14 de abril de 2023, por veicular benefício fiscal, deve ser levado à homologação daquela Casa Legislativa por força do § 6º do art. 135 da LODF, como medida indispensável à internalização de suas normas no âmbito da legislação tributária do Distrito Federal, nos termos dos Pareceres nº [251/2011-PROFIS/PGDF](#), nº [346/2015 – PRCON/PGDF](#) e nº [1.175/2015-PRGON/PGDF](#).
3. Quanto ao seu conteúdo, importante esclarecer que o Convênio ICMS 22/2023 veicula autorização para concessão de crédito presumido de ICMS nas operações com biodiesel, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais do imposto, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", aplicável ao aludido combustível, em virtude do disposto na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, implementada na legislação distrital, por meio do Decreto nº 44.081, de 29 de dezembro de 2022.
4. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por não importar aumento de renúncia de receita, dispensa a realização de qualquer alteração no PLDO/2025, afastando as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre os estudos a que se refere a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, o impacto da norma em questão foi considerado por ocasião da elaboração dos estudos que antecederam a edição da Lei nº 7.326, de 20 de outubro de 2023, que fixou em 20% a alíquota modal do ICMS no Distrito Federal.
5. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 23/09/2024, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **144433739** código CRC= **6763C666**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04034-00005289/2023-11

Doc. SEI/GDF 144433739



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 605/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 25 de setembro de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de decreto. Homologa o [Convênio ICMS n.º 22, de 14 de abril de 2023](#). Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Decreto (144433453), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que homologa o [Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023](#) o qual "*autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel*", ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ n.º 12/2023.

1.2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos N.º 61/2024- SEEC/GAB (144433739);

II - Nota Jurídica N.º 89/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (143887638); e

III - Declaração do ordenador de Despesas consubstanciado no Despacho SEEC/SEFAZ (143683083) e ratificado por meio do Ofício 3673/2024 - SEEC/GAB (144434332).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 3673/2024 - SEEC/GAB (144434332), e, distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (151981417), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. No que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz

respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. A questão aventada nos presentes autos refere-se ao cumprimento do que dispões o artigo 135, § 5º, VII, c/c o § 6º da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#), que obriga a homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo. Esta é a hipótese deste destes autos, à vista o [Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023](#) o qual "*autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel*", ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ n.º 12/2023.

2.5. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por meio da Exposição de Motivos n.º 61/2024 – SEEC/GAB (144433739), justificou a medida nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do inciso VII do § 5º e no § 6º, ambos do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), homologue o Convênio ICMS 22, de 14 de abril de 2023, que "*autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel*" (110871361), ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 12, de 19 de abril de 2023.

O referido Convênio ICMS, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília/DF, de 31 de março a 14 de abril de 2023, por veicular benefício fiscal, deve ser levado à homologação daquela Casa Legislativa por força do § 6º do art. 135 da LODF, como medida indispensável à internalização de suas normas no âmbito da legislação tributária do Distrito Federal, nos termos dos Pareceres nº [251/2011-PROFIS/PGDF](#), nº [346/2015 – PRCON/PGDF](#) e nº [1.175/2015-PRGON/PGDF](#).

Quanto ao seu conteúdo, importante esclarecer que o Convênio ICMS 22/2023 veicula autorização para concessão de crédito presumido de ICMS nas operações com biodiesel, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais do imposto, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", aplicável ao aludido combustível, em virtude do disposto na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, implementada na legislação distrital, por meio do Decreto nº 44.081, de 29 de dezembro de 2022.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por não importar aumento de renúncia de receita, dispensa a realização de qualquer alteração no PLDO/2025, afastando as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre os estudos a que se refere a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, o impacto da norma em questão foi considerado por ocasião da elaboração dos estudos que antecederam a edição da Lei nº 7.326, de 20 de outubro de 2023, que fixou em 20% a alíquota modal do ICMS no Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por meio da Nota Jurídica N.º

89/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (143887638), posicionou-se, informando que não há óbice jurídico ao prosseguimento do feito. Destaca-se:

"Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.

Assim, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposta, na forma da minuta ajustada (**143979295**), seja submetida ao escrutínio do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#)."

2.7. Com relação aos aspectos orçamentários e financeiros, por meio do Despacho — SEEC/SEFAZ (143683083), o proponente corroborou com o entendimento contido na Nota Jurídica N.º 89/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (143887638), sendo ratificado pela Pasta conforme exarado no Ofício 3673/2024 - SEEC/GAB (144434332) exarado pela Assessoria Jurídico-Legislativa. Veja-se:

"Denota-se assim que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual se torna dispensável a apresentação de estudo econômico previsto na [Lei n.º 5.422/2014](#) (art. 1º), de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro previsto na [LC n.º 101/2000 — LRF](#) (art. 14) e no [Decreto n.º 32.598/2010](#) (art. 8º)."

Ofício 3673/2024 - SEEC/GAB (144434332)

[...]

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que, "embora a sua internalização **não implique, de fato, em aumento de renúncia fiscal** em relação aos valores já praticados, tratando-se apenas de autorização para substituir a forma de concessão das isenções já em vigência, tal fato não desnatura a sua natureza jurídica de instrumento concessivo de benefício fiscal", conforme contido na Nota Jurídica N.º 89/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (143887638).

2.8. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.9. Cumprе destacar que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme recente [Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024](#), que tem competência para tratar da questão orçamentária do Distrito Federal, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#). Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta de Decreto (144433453) foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações, nas análises técnicas e nos cálculos dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, órgão proponente, que é incumbida de instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, aos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. Acolho a presente Nota Técnica.

3.4. Submeta-se ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

3.5. Aprovo a Nota Técnica N.º 605 - CACI/SPG/UNAAN (152009129).

3.6. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 01/10/2024, às 10:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - Matr.1689663-7, Assessor(a) Especial**, em 01/10/2024, às 10:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - Matr.1720262-0, Assessor(a) Especial**, em 01/10/2024, às 14:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **152009129** código CRC= **765DE9DF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br

04034-00005289/2023-11

Doc. SEI/GDF 152009129



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Ofício Nº 3673/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 26 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Homologação do Convênio ICMS 22/2023.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Decreto (144433453), que visa homologar o Convênio ICMS 22, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.

2. Nesse sentido, e em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos Nº 61/2024- SEEC/GAB (144433739);
- II - Nota Jurídica N.º 89/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (143887638); e
- IV - Despacho SEEC/SEFAZ (143683083).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que, "embora a sua internalização **não implique, de fato, em aumento de renúncia fiscal** em relação aos valores já praticados, tratando-se apenas de autorização para substituir a forma de concessão das isenções já em vigência, tal fato não desnatura a sua natureza jurídica de instrumento concessivo de benefício fiscal", conforme contido na Nota Jurídica N.º 89/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (143887638).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (144448001) a ser encaminhada à

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto (144433453), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 23/09/2024, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **144434332** código CRC= **8F213005**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Site - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 89/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 19 de junho de 2024.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo pela Secretaria Executiva de Fazenda, que homologa o [Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023](#) o qual "*autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel*", ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 12/2023.

1.2. O referido Convênio autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel, com a finalidade de adequar, caso existentes, os benefícios fiscais à sistemática da tributação monofásica por alíquota "*ad rem*", instituída pelo [Convênio ICMS nº 199/2022](#), vedando expressamente a ampliação dos benefícios autorizados por norma interna até 31 de março de 2023.

1.3. Em resumo, a finalidade da autorização veiculada pelo Convênio é a substituição da forma de concessão dos benefícios fiscais nas operações com biodiesel, transfazendo a isenção dada na forma de "redução da base de cálculo" pela concessão de "crédito presumido", desde que mantido o mesmo quantitativo das isenções já existentes.

1.4. Na instrução processual, no âmbito da Secretaria Executiva de Fazenda, surgiu divergência sobre a necessidade, ou não, de edição de decreto legislativo no processo de internalização do citado Convênio na legislação do Distrito Federal.

1.5. Entende a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal (COPEF/SUAE/SEFAZ 141560053) pela desnecessidade de edição de decreto legislativo, haja vista a proposta não veicular renúncia de receita, *in verbis*:

"Portanto, por não veicular o Convênio ICMS nº 22/2023 aumento de renúncia de receita, mas apenas a adequação dos existentes à nova forma de tributação, **não haveria que se falar em homologação do mesmo.**"

Pelo mesmo motivo, não se aplica a exigência do art. 1º da Lei nº 5.422/2014 para a implementação do convênio ICMS em exame, nem a exigência do art. 14 da Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso da Lei nº 5.422/14, a Gerência de Modelagem e Processos Especiais, doc. 141328922, tem o mesmo entendimento, doc. 141328922.

1.6. Por outro lado, a Gerência de Legislação Tributária (GELEG/GOTRI/SUREC/SEFAZ), recomenda a edição de decreto-legislativo homologatório (139918248), confira-se:

"Não obstante, para a plena eficácia do benefício discriminado no item 46 do Caderno de Redução de Base de Cálculo do ICMS (que está desatualizado, repise-se), recomenda-se, antes da atualização do Regulamento do ICMS (prevendo o benefício no [Caderno III do Anexo I ao](#)

1.7. Assim, nos termos do Despacho SEEC/SEFAZ (143683083), a Secretaria Executiva da Fazenda remete os autos a esta Assessoria para manifestação técnica, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#).

1.8. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da aprovação do ato normativo ora examinado.

2.2. Salienta-se, outrossim, que essa manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.4. Do processo de internalização do [Convênio ICMS nº 22/2023](#)- Edição de Decreto legislativo

2.4.1. Como dito alhures, itens 1.5 e 1.6, abriu-se divergência nas áreas técnicas, no âmbito da Secretaria Executiva da Fazenda, sobre a necessidade, ou não, de edição de decreto legislativo no processo de internalização do [Convênio ICMS nº 22/2023](#) na legislação do Distrito Federal.

2.4.2. Por meio do [Parecer n.º 251/2011 – PROFIS/PGDF](#), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF esclarece, em face do disposto no art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#), que, tratando-se de convênio que visa autorizar a instituição ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, **é imprescindível a sua homologação pela CLDF para que produza efeitos no DF**. E assim, esposou, como conclusão, as seguintes orientações:

"(...) a) após uma análise da doutrina majoritária e da jurisprudência dos tribunais superiores, pode-se afirmar que, "havendo benefício ou incentivo fiscal em decorrência de Convênio do CONFAZ, **é imperiosa a chancela do Poder Legislativo**, que, todavia, não precisa ser por lei formal, **bastando que o seja por decreto legislativo**";

b) **é necessário assim "apenas" o decreto legislativo para dar aplicabilidade**, em âmbito local, a convênio instituidor ou ampliador de benefício ou incentivo fiscal. E, após homologado o convênio, poderá o Poder Executivo, se entender necessário, editar regulamento a fim de garantir a fiel execução do decreto legislativo, nos termos do art. 100, VII, de LODF e, reflexamente, do próprio convênio;

c) para **convênios aprovados pelo CONFAZ que não concedam benefício ou incentivo fiscal não se exige sua prévia homologação pela CLDF**, não tendo assim aplicação o art. 135, § 5.º, VII, e § 6.º, da LODF, e podem eles ser implementados por ato do Poder Executivo, desde que já exista lei formal fixando os limites para essa atuação. (destaques não do original)

2.4.3. No mesmo sentido, esta Assessoria Jurídico-Legislativa já se manifestou sobre a

matéria, conforme **Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ** (64952766), da qual transcreve-se:

"No Distrito Federal, todos os convênios, que tratam de concessão ou revogação de benefícios ou incentivos fiscais do ICMS, devem ser **homologados** pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por meio de decreto legislativo, para que possam produzir efeitos no Distrito Federal, nos termos do que estabelece o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da LODF."

2.4.4. Desse modo, **TODOS** os convênios **que concedam benefícios ou incentivos fiscais ou autorizem a sua concessão, ou a sua criação, ampliação ou restrição, devem ser homologados pela CLDF, por meio de decreto legislativo**, nos termos do que estabelece o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da [LODF](#).

2.4.5. No caso dos autos, o Convênio a ser homologado, [Convênio ICMS22/2023](#), trata, como já dito, de concessão de benefício fiscal nas operações com biodiesel, **o que demanda a sua homologação pela CLDF para produzir efeitos no Distrito Federal**.

2.4.6. Embora a sua internalização **não implique, de fato, em aumento de renúncia fiscal** em relação aos valores já praticados, tratando-se apenas de autorização para substituir a forma de concessão das isenções já em vigência, tal fato não desnatura a sua natureza jurídica de instrumento concessivo de benefício fiscal.

2.5. **Do mérito da proposta**

2.5.1. De acordo com o acima transcrito, em sua 188ª Reunião Ordinária, o CONFAZ aprovou o [Convênio ICMS nº 22/2023](#), que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido, relativamente às operações com biodiesel*.

2.5.2. Ressalte-se, que o aludido Convênio tem o intuito de ajustar os benefícios fiscais com biodiesel autorizados até 31 de março de 2023, de modo a adequá-los à sistemática da tributação monofásica por alíquota "*ad rem*", introduzida pelo [Convênio ICMS nº 199/2022](#).

2.5.3. É que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7164** ocorrido em 1º/12/2022, deu um prazo de trinta dias para a implementação efetiva do regime monofásico do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da LC nº 192/2022, dotado de alíquotas uniformes em todo o território nacional.

2.5.4. Em face dessa decisão, o CONFAZ publicou o [Convênio ICMS nº 199/2022](#), o qual dispõe sobre o regime de tributação monofásica e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

2.5.5. Nesse contexto, no Distrito Federal, o respectivo convênio foi internalizado por meio do [Decreto nº 44.081/2022](#), que fixou as alíquotas "*ad rem*", por litro, para o biodiesel (inciso I do art. 2º), tendo em vista que, pela natureza das alíquotas "*ad rem*", não há de se falar mais em redução de base cálculo. Portanto, o benefício que irá substituir, no mesmo quantitativo a carga tributária é o crédito presumido previsto no [Convênio ICMS nº 22/2023](#).

2.5.6. Cabe destacar que a medida referenciada acima, no âmbito do CONFAZ, fez-se necessária para dar cumprimento à decisão proferida pelo STF no julgamento da mencionada **ADI nº 7164**.

2.5.7. Ressalta-se que a Secretaria Executiva de Fazenda já se manifestou pela conveniência e oportunidade da implementação do referido convênio (111480936).

2.5.8. Nota-se, pois, quanto ao mérito, que a proposta em exame está plenamente justificada e conforme às exigências da legislação.

2.6. **Da iniciativa e do instrumento legislativo**

2.6.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, em seu art. 4º, inc. IV, que lei é o gênero, sendo uma de suas espécies o **decreto legislativo**. Conforme definição dada pelo inc. IV do § 1º do mesmo artigo, decreto legislativo é a *lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, **matéria da competência privativa da Câmara Legislativa**.*

2.6.2. Importante repisar, de acordo com o que dispõe o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da [LODF](#) que todos os convênios ICMS, sejam de natureza impositiva ou autorizativa que concedam benefícios ou incentivos fiscais ou autorizem a sua concessão, ou a sua criação, ampliação ou restrição, devem ser homologados pela CLDF para que possam surtir efeitos no DF. Nesse sentido é o [Parecer n.º 251/2011 – PROFIS/PGDF](#) e Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), acima citadas.

2.6.3. Ainda sobre a matéria, ressalta-se o que vem disposto no art. 141 do Regimento Interno da CLDF - [RICLDF](#), segundo o qual *os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa **para as quais não se exige a sanção do Governador**.*

2.6.4. Assim, verifica-se que tanto a iniciativa normativa (CLDF) quanto o instrumento legislativo eleito (decreto legislativo) estão em consonância com as formalidades exigidas pela legislação vigente para a veiculação da norma.

2.7. **Do estudo econômico e estimativa de impacto orçamentário-financeiro**

2.7.1. O [Convênio ICMS nº 22/2023](#) por apenas permitir a alteração da legislação distrital a fim de adequar o benefício fiscal nas operações com biodiesel à sistemática de tributação por meio de alíquota *ad rem*, vedando expressamente a ampliação dos benefícios existentes, foge à matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa.

2.7.2. Nesse sentido, a Gerência de Modelagem e Projetos Especiais, por meio do Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (141328922), manifesta-se sobre o estudo econômico exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422/14](#) relativo à proposta de homologação do Convênio ICMS nº 22/2023:

"Considerando que o [Convênio ICMS nº 22/2023](#) não prevê benefício fiscal novo, tratando apenas de autorização para adequação das normas relativas à implementação da sistemática da tributação monofásica por alíquota *ad rem*, em substituição à tributação por alíquota *ad valorem*.

Considerando que a GELEG aponta que a redação do item 46 do Caderno de Redução de Base de Cálculo do ICMS está desatualizada em razão de alteração promovida pela lei que fixou a alíquota modal do ICMS em 20% ([Lei nº 7.326/2023](#)).

Considerando que na ocasião da implementação da [Lei nº 7.326/2023](#) foi elaborado o estudo econômico que resultou em aumento da previsão de arrecadação como um todo, cujos valores já se encontram incorporados às leis orçamentárias.

Considerando que a estimativa isolada de impacto da adequação da

norma no que tange à atualização do percentual de redução de base de cálculo tende a duplicar o efeito já capturado no estudo relativo à [Lei nº 7.326/2023](#).

Entendemos, SMJ, que a implementação do [Convênio ICMS nº 22/2023](#) não implica em aumento de renúncia em relação aos valores de arrecadação constantes das leis orçamentárias, de forma que não estão presentes os requisitos legais que impõem a realização do estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14."

2.7.3. Por sua vez, a Secretaria Executiva de Fazenda, por meio do Despacho SEFAZ/SEF (143683083) pontua:

"Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, consoante informado pela SUA/SEFAZ, por não importar aumento de renúncia de receita, dispensa a realização de qualquer alteração no PLDO/2025, afastando as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. 141560053). Sobre os estudos a que se refere a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, informa que o impacto da norma em questão foi considerado por ocasião da elaboração dos estudos que antecederam a edição da Lei nº 7.326, de 20 de outubro de 2023, que fixou em 20% a alíquota modal do ICMS no Distrito Federal (doc. 141328922)."

2.7.4. Denota-se assim que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual se torna dispensável a apresentação de estudo econômico previsto na [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º), de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro previsto na [LC nº 101/2000 — LRF](#) (art. 14) e no [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.8. Da técnica legislativa

2.8.1. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria pequenas alterações de ordem formal na minuta proposta, mormente para adequá-la às normas elencadas na [LC nº 13/1996](#), conforme minuta ajustada (143979295).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, **conclui-se que a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Assim, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposta, na forma da minuta ajustada (**143979295**), seja submetida ao escrutínio do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita do DF

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **Nota Jurídica n.º 89/2024 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação da aprovo a Nota Jurídica n.º 89/2024 - SEEC/AJL/UFAZ a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA - Matr.0110604-X, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 25/06/2024, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 25/06/2024, às 17:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 25/06/2024, às 19:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **143887638** código CRC= **5F3CE2A4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho- SEEC/SEFAZ

Brasília, 18 de junho de 2024.

À Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/GAB/SEEC),

Assunto: homologação do Convênio ICMS 22/2023.

1. Trata-se de proposta de homologação do Convênio ICMS 22, de 14 de abril de 2023, que "*autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel*" (doc. 110871361), ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 12, de 19 de abril de 2023, por força do disposto no inciso VII do § 5º e no § 6º, ambos do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) (doc. 141698675).
2. A Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal (COPEF/SUAE/SEFAZ) afirma que a referida norma do CONFAZ não importa aumento de renúncia de receita, mas "apenas a adequação dos existentes à nova forma de tributação", e portanto, sustenta a desnecessidade de sua homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (doc. 141560053). E acrescenta que, "pelo mesmo motivo, não se aplica a exigência do art. 1º da Lei nº 5.422/2014 para a implementação do convênio ICMS em exame, nem a exigência do art. 14 da Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal", com base em entendimento da Gerência de Modelagem e Processos Especiais (GEMPE/COPEF/SUAE)(doc. 141328922). Todavia, considerando o entendimento contrário externado pela Gerência de Legislação Tributária (GELEG/GOTRI/SUREC/SEFAZ), pela necessidade de edição de decreto-legislativo homologatório (doc. 139918248), a SUAE/SEFAZ remete os autos a esta Executiva para submissão da matéria à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/GAB/SEEC), acompanhado da minuta da proposta normativa (doc. 141698675) e da correspondente exposição de motivos (doc. 141698805).
3. Voltando os olhos para o seu conteúdo, importante destacar que o Convênio ICMS 22/2023 veicula autorização para concessão de crédito presumido de ICMS nas operações com biodiesel, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais do imposto, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", aplicável ao aludido combustível, em virtude do disposto na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, implementada na legislação distrital, por meio do Decreto nº 44.081, de 29 de dezembro de 2022.
4. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, consoante informado pela SUAE/SEFAZ, por não importar aumento de renúncia de receita, dispensa a realização de qualquer alteração no PLDO/2025, afastando as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. 141560053). Sobre os estudos a que se refere a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, informa que o impacto da norma em questão foi considerado por ocasião da elaboração dos estudos que antecederam a edição da Lei nº 7.326, de 20 de outubro de 2023, que fixou em 20% a alíquota modal do ICMS no Distrito Federal (doc. 141328922).
5. Com essas palavras, submetemos a proposta de homologação do Convênio ICMS em tela (doc. 141698675) à avaliação jurídica dessa AJL/GAB/SEEC, a quem compete a palavra final, no âmbito desta Pasta, acerca da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das propostas de projeto de lei, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

6. Esclarecemos, por fim, que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta de decreto-legislativo, bem como na instrução dos autos, decorrentes da análise a ser empreendida por essa AJL/GAB/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia, cuja minuta acompanha este Despacho.

7. Em tempo, considerando a relatada divergência de entendimento no âmbito desta SEFAZ/SEEC, caso essa Assessoria entenda pela desnecessidade de homologação do Convênio ICMS 22/2023, solicitamos o retorno dos autos, para adoção das providências necessárias à internalização da referida norma do CONFAZ.

.....
Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2024 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, de de 2024.

MINUTA

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do inciso VII do § 5º e no § 6º, ambos do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), homologue o Convênio ICMS 22, de 14 de abril de 2023, que "*autoriza as unidades federadas a a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel*" (doc. 110871361), ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 12, de 19 de abril de 2023.

O referido Convênio ICMS, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília/DF, de 31 de março a 14 de abril de 2023, por veicular benefício fiscal, deve ser levado à homologação daquela Casa Legislativa por força do § 6º do art. 135 da LODF, como medida indispensável à internalização de suas normas no âmbito da legislação tributária do Distrito Federal, nos termos dos Pareceres nº [251/2011-PROFIS/PGDF](#), nº [346/2015 – PRCON/PGDF](#) e nº [1.175/2015-PRGON/PGDF](#).

Quanto ao seu conteúdo, importante esclarecer que o Convênio ICMS 22/2023 veicula autorização para concessão de crédito presumido de ICMS nas operações com biodiesel, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais do imposto, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", aplicável ao aludido combustível, em virtude do disposto na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, implementada na legislação distrital, por meio do Decreto nº 44.081, de 29 de dezembro de 2022.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por não importar aumento de renúncia de receita, dispensa a realização de qualquer alteração no PLDO/2025, afastando as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre os estudos a que se refere a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, o impacto da norma em questão foi considerado por ocasião da elaboração dos estudos que antecederam a edição da Lei nº 7.326, de 20 de outubro de 2023, que fixou em 20% a alíquota modal do ICMS no Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ITAMAR FEITOSA - Matr.0284390-0**, **Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 18/06/2024, às 12:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **143683083** código CRC= **CDEC6FC9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298
Sítio - www.economia.df.gov.br